



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035523-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante MARCELO MANFRIM, são agravados VÂNIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO (INVENTARIANTE) e MANUEL AUGUSTO NUNES DE CARVALHO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035523-68.2025.826.0000

Comarca de Presidente Bernardes

Agravante(s): Marcelo Manfrim

**Agravado(s): Manuel Augusto Nunes de Carvalho (espólio) e
Outro**

Voto nº 48.577

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial em fase de cumprimento de sentença de ação indenizatória, declarando o montante do débito exequendo atualizado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão homologatória do laudo pericial deveria ser anulada para apresentação de novo laudo, considerando decisões anteriores do Tribunal e do STJ, e se o expert deveria ser substituído.

III. Razões de Decidir

3. A execução foi extinta, conforme art. 924, inciso II, do CPC, após a satisfação integral da obrigação de pagar, tornando o recurso prejudicado pela perda do objeto.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso prejudicado.

***Tese de julgamento:* “1. A extinção da execução por satisfação integral da obrigação torna prejudicado o agravo de instrumento.”**

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 924, inciso II.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 660 (processo nº 0000830-83.2020.8.26.0480 – Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes) que, em fase de cumprimento de sentença de ação indenizatória, homologou o laudo pericial e declarou o montante de R\$86.077,74 (oitenta e seis mil, setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) para o débito exequendo atualizado.

Em busca de reforma, o agravante pugna para que seja reconhecido o trânsito em julgado da r. decisão homologatória às fls. 403/404; pela anulação da r. decisão atacada para que outro laudo pericial seja apresentado, observando as r. decisões proferidas por este Col. Tribunal e pelo Col. STJ, consoante planilha anexa ao presente recurso. Por fim, pugna, se o caso, pela substituição do *expert*, que, no seu entender, teria demonstrado não ter condições de cumprir as determinações judiciais proferidas.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, a execução foi extinta, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 668 (autos da ação de origem):

“Fls. 663/665 e 666/667: satisfeita integralmente a obrigação de pagar - R\$ 86.077,74 (oitenta e seis mil, setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) -, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento do valor supra em favor (sic) da parte exequente e de excedente à parte executada, observando-se o ora requerido. Deverá o advogado das partes exequente e executada providenciar o preenchimento do formulário individual por coautor, ou formulário único em seu nome ou em nome do escritório de advocacia, disponibilizado no endereço eletrônico: (Orientações Gerais: Formulário de MLE Mandado de Levantamento Eletrônico), nos termos dos Comunicados Conjuntos nº 2047/2018 e 2205/2018, juntando cópia nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. A apresentação do formulário supra é obrigatória e, na sua ausência, o MLE NÃO SERÁ EXPEDIDO. Comprovado o levantamento, nada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.(...)”

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator